

LEI NÚMERO: 00035/01

TIPO: LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 12/7/2001

EMENTA:

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo Ocupacional Fisco de que trata a Lei nº 3.981/91, de 07 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

TEXTO:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da Reestruturação e Enquadramento

Art. 1º - Integram o Grupo Ocupacional Fisco, os cargos de Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 2º - O Grupo Ocupacional Fisco compõe-se da carreira funcional de Auditor do Tesouro Municipal – ATM, de Provimento efetivo, submetido ao regime jurídico dos funcionários públicos municipais, de lotação exclusiva da Secretaria Municipal de Tributação, com competência privativa de tributação, arrecadação, fiscalização e procedimentos administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, cujas quantidades de cargos, grau de instrução e forma de recrutamento estão definidos no anexo único desta Lei.

Art. 3º - A reestruturação do Grupo Ocupacional Fisco, importa na transformação dos atuais cargos ocupados ou vagos de Agentes Fiscais do Tesouro Municipal e de Auditores da Fazenda Municipal, em Auditores do Tesouro Municipal, definidos no anexo único desta Lei, sendo o enquadramento inicial efetuado da seguinte forma:

I - nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível II – ATM II, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal, nível I – AFTM I;

II - nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível III – ATM III, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal, nível II – AFTM II;

III – nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível V – ATM V, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal, nível IV – AFTM IV;

IV – nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível VI – ATM VI, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal, nível V – AFTM V;

V – nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível VII – ATM VII, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal, nível VI – AFTM VI;

VI – nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível VIII – ATM VIII, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Auditor da Fazenda Municipal, nível I – AFM I;

VII – nos cargos que integram a categoria funcional de Auditor do Tesouro Municipal, nível IX – ATM IX, serão enquadrados os ocupantes de cargos de Auditor da Fazenda Municipal, nível II – AFM II;

§ 1º - O enquadramento inicial de que trata este artigo, dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Na implantação desta Lei, o Poder Executivo obriga-se a abrir todas as vagas necessárias ao enquadramento dos atuais ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco que optarem pelo enquadramento no Grupo Ocupacional Fisco reestruturado por esta Lei, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 3º - Os enquadramentos determinados pelos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII que alteraram, na forma do parágrafo anterior, a lotação por níveis de cada carreira, estabelecida pelo anexo único desta lei, têm caráter transitório, restabelecendo-se a lotação ideal quando da realização do primeiro processo de progressão funcional de que trata os arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 4º - São atribuições básicas dos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco as atividades de competência privativa de tributação, arrecadação e fiscalização, abrangendo encargos com programação, análise, execução, fiscalização, informação, arrecadação, auditoria, julgamento de processos fiscais e controle de tributos municipais, no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

Art. 5º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco são atribuídas, além de qualquer outra vantagem assegurada a servidor público municipal:

I – Gratificação de Produtividade;

II – Cota-Parte de Multa; e

III – Indenização de Transporte.

§ 1º - A gratificação de produtividade, que integra o vencimento básico para todos os efeitos legais, é um direito atribuído em razão da complexidade dos trabalhos de fiscalização, auditoria, controle, assessoramento e julgamento de processos fiscais administrativos, realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação e é determinado através da aferição por critérios objetivos acerca do trabalho desenvolvido pelo Auditor do Tesouro Municipal, conforme os dados estatísticos e relatórios individuais, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º - A Cota-Parte de Multa correspondente ao rateio mensal entre os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco, no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Finanças, de quinze por cento do produto dos valores efetivamente arrecadados com multa por infração denunciados por qualquer de seus ocupantes.

§ 3º - A indenização de Transporte é concedida em razão das despesas efetuadas com locomoção necessária ao exercício regular das atribuições definidas no art. 4º, à razão de um décimo do salário base do Auditor do Tesouro Municipal I – ATM I, por mês.

§ 4º - A Gratificação de Produtividade é também atribuída a ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Fisco nomeado para cargos de provimento comissionado de Município, Estado ou União, desde que o requisitante ressarça o Município o valor atribuído.

§ 5º - Não se aplica às vantagens definidas nos incisos II e III deste artigo a integralização como vantagem individual de que trata o inciso III do artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Fica estabelecida a hierarquia de vencimento para os cargos do Grupo Ocupacional Fisco, observando-se a diferença de sete por cento entre cada nível da carreira de Auditor do Tesouro Municipal, níveis I a XII, é o constante do anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso e Progressão Funcional

Art. 7º - O ingresso em cada carreira far-se-á através de nomeação para seu nível inicial, precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - Para efeito desta Lei considera-se progressão funcional a elevação do funcionário à nível imediatamente superior àquele que detêm dentro da mesma carreira;

§ 1º - As linhas de progressão do Grupo Ocupacional Fisco são as constantes do Anexo Único desta lei;

§ 2º - A progressão funcional obedece aos critérios de merecimento e de antigüidade sendo efetivada à razão de metade por merecimento e metade por antigüidade;

§ 3º - O merecimento é aferido através de critérios objetivos a serem apurados por comissão, consoante estabelecidos na regulamentação desta Lei;

§ 4º - A antigüidade é apurada na carreira e o tempo de serviço indicado em dias;

§ 5º - A progressão funcional efetiva-se por merecimento quando o funcionário também for o mais antigo;

§ 6º - O interstício para progressão funcional é no mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias;

§ 7º - O processo da progressão funcional realiza-se sempre que ocorrer três vagas na carreira, e no prazo de doze meses da ocorrência da última vaga ou dezoito meses com qualquer número de vagas, contados da ocorrência da última vaga;

§ 8º - Para todos os efeitos, obterá progressão funcional o servidor que a tenha requerido a vier a falecer durante o processo administrativo;

§ 9º - Só pode ter progressão por merecimento o funcionário que obtiver, pelo menos cinquenta por cento na avaliação de desempenho;

§ 10 – Fica assegurada a participação de um representante do sindicato da categoria na comissão de avaliação de desempenho, na proporção de um para cada três membros nomeados.

Art. 9º - Os cargos vagos do nível inicial do Grupo Ocupacional Fisco serão preenchidos por candidatos habilitados em concurso público, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Os cargos de Agente Fiscal do Tesouro Municipal e Auditor da Fazenda Municipal extinguem-se na medida em que ocorra a respectiva vacância.

Art. 10 – Não poderá concorrer a progressão o funcionário:

I – afastado para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual, municipal;

II – que estiver em estágio probatório;

III – que estiver licenciado para trato de interesse particular, na época da progressão;

IV – que tiver sido condenado em processo administrativo ou judicial, pela prática de infrações previstas na Lei nº 1.517/65, ou ainda, cumprindo penalidade em decorrência destes;

V – que não estiver no desempenho de suas funções na Secretaria Municipal de Tributação, salvo se no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, Estado ou União, como membro de órgão de julgamento de processos fiscais administrativos ou dirigente de entidade sindical;

§ 1º - Exclui-se da proibição contida no inciso I a progressão por tempo de serviço.

§ 2º - O processo de progressão funcional de que trata este artigo acontecerá até trinta de dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 11 – Fica assegurado aos inativos e pensionistas do grupo ocupacional Fisco os Vencimentos e a Gratificação de Produtividade desta Lei, observando o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese a remuneração percebida pelos servidores beneficiados por esta Lei pode ultrapassar os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, especialmente quanto à regulamentação da atribuição das vantagens previstas pelo artigo 5º, assim como baixar os atos necessários à sua execução.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.981, e 07 de janeiro de 1991.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de julho de 2001.

Paulo Freire - Presidente

Hermano Moraes - Primeiro Secretário

Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 25/07/2001.

ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional Fisco

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM

Nível: I

Qt. De Cargos: 80

Formas de Recrutamento: Concurso Público

Vencimento Básico: 830,93

Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM

Nível: II

Qt. De Cargos: 60

Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível I

Vencimento Básico: 889,10

Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM

Nível: III

Qt. De Cargos: 20

Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível II

Vencimento Básico: 951,33

Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: IV
Qt. De Cargos: 15
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível III
Vencimento Básico: 1.017,92
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: V
Qt. De Cargos: 12
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível IV
Vencimento Básico: 1.089,17
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: VI
Qt. De Cargos: 60
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível V
Vencimento Básico: 1.165,42
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: VII
Qt. De Cargos: 11
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível VI
Vencimento Básico: 1.247,00
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: VIII
Qt. De Cargos: 11
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível VII
Vencimento Básico: 1.334,29
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: IX
Qt. De Cargos: 10
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível VIII
Vencimento Básico: 1.427,69
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: X
Qt. De Cargos: 10
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível IX
Vencimento Básico: 1527,63
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: XI

Qt. De Cargos: 5
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível X
Vencimento Básico: 1.634,57
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: XII
Qt. De Cargos: 4
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível XI
Vencimento Básico: 1.748,98
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC

Carreira: Auditor do Tesouro Municipal – ATM
Nível: II
Qt. De Cargos: 60
Formas de Recrutamento: Progressão Funcional do nível I
Vencimento Básico: 889,10
Grau de Instrução: Curso Superior Reconhecido pelo MEC